

OS JURISTAS E A CONSTRUÇÃO DO ESTADO E DO PENSAMENTO POLÍTICO E SOCIAL BRASILEIRO (Notas Bibliográficas)

Carlo José Napolitano

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo investigar a participação das faculdades de direito e dos intelectuais brasileiros com formação jurídica na construção das instituições e do Estado brasileiro, além de indagar sobre a importância e a influência dessas faculdades e desses intelectuais nesse processo e as suas contribuições na análise, no debate e na formação do pensamento político e social nacional.

Em pesquisa realizada para a elaboração do presente trabalho, verificou-se que, durante o Brasil Imperial e no início do período republicano, houve uma grande participação de intelectuais com formação jurídica na proposição e elaboração de projetos para o Brasil, com grande contribuição para o pensamento político e social brasileiro, havendo, contudo, uma gradual diminuição dessa participação a partir do início do século XX.

Para a elaboração do presente trabalho algumas questões foram levantadas e algumas hipóteses de respostas foram colocadas, no intuito de tentar entender porque os profissionais do direito tiveram grande participação na elaboração de um

projeto nacional, durante o Império e o início da República, e porque deixaram de exercer essa função de vanguarda após o início do século passado.

As questões levantadas são as seguintes: Por que os juristas supostamente foram grandes pensadores e construtores do Estado brasileiro no Império e início da República? Por que aparentemente deixam de exercer essas funções? Quem hipoteticamente ocupou esse espaço? Quais as supostas razões desse fenômeno?

Contudo, antes de apresentar algumas hipóteses de respostas para essas perguntas, será feito um breve esboço histórico acerca da participação dos intelectuais juristas na construção das instituições, do Estado e do pensamento político e social brasileiro.

OS JURISTAS COMO PENSADORES E CONSTRUTORES DO ESTADO NACIONAL

Durante o período Imperial e no início da República, verifica-se uma grande participação de profissionais do direito nos debates sobre a cons-

trução do Estado Nacional. Uma das hipóteses para explicar esse fenômeno é o fato de a elite brasileira ter ido buscar, na formação jurídica de ensino superior, a qualificação pessoal para os futuros ocupantes dos cargos de governo para o país que estava em processo de formação.

Constata-se que, durante o período colonial, não havia ensino superior no Brasil, fato que perdurou até a chegada da família real em 1808, quando algumas iniciativas culturais foram tomadas, dentre elas, a organização das “escolas de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro” (Santos, 1978, p. 21) e a criação da Escola Nacional de Belas Artes e da Academia Militar.

A inexistência de cursos superiores durante a colônia, contudo, não se constituiu em um óbice para a formação e capacitação da elite brasileira. (Carvalho, 1996, p. 55). Para solucionar esse problema de falta de instrução superior durante o período colonial, a elite brasileira mandava seus filhos estudar na Europa, sendo Portugal, especialmente a Universidade de Coimbra, um dos locais mais procurados pela elite dirigente em busca de formação superior. À metrópole “se deve a formação de uma primeira geração de cientistas e homens de letras brasileiros, que oportunamente, seria responsável pela formulação e execução do projeto de independência nacional.” (1996, p. 55)¹ Venâncio Filho relata que, durante o período colonial, 2.458 brasileiros formaram-se nessa Universidade (Venâncio Filho, 1982, p. 8).

A busca de formação superior, no período colonial, por parte da elite brasileira, concentrava-se, segundo José Murilo de Carvalho na formação jurídica (Carvalho, 1996, p. 55),² sendo, desse

¹ Um exemplo ilustrativo da procura de formação acadêmica superior em Coimbra por parte da elite brasileira é o de José Bonifácio de Andrada e Silva, que, em 1783, vai para essa Universidade estudar Mineralogia. José Bonifácio é reconhecidamente um dos intelectuais brasileiros que mais se empenharam em um projeto de construção do estado nacional.

² Esta assertiva é corroborada com dados numéricos apresentados pelo próprio José Murilo de Carvalho. Somente a título ilustrativo, no ano de 1772, 393 brasileiros se matricularam em Coimbra, sendo que 360 se inscreveram na disciplina “Cânones e Leis”, o que representa, dessa forma, 91% das matrículas. (Carvalho, 1996, p. 57, quadro 1)

modo, a faculdade de direito de Coimbra a responsável em grande parte pela formação superior da elite brasileira durante o período colonial e no início do Império.

A prevalência do estudo do direito na formação da elite intelectual brasileira privilegiou a predominância desses profissionais na condução da política e da administração pública (1996, p. 28).

A busca pela formação jurídica por parte da elite colonial brasileira propiciou um treinamento para o exercício das funções políticas e administrativas, já que o direito ensinado em Coimbra tinha esse objetivo (Carvalho, 1996, p. 28). O ensino jurídico lá oferecido visava à formação de profissionais do direito que tivessem amplos conhecimentos, não somente jurídicos. Além disso, a faculdade de direito tinha por objetivo capacitar quadros para ocupação de cargos na alta administração pública.

Os juristas, por terem conhecimentos amplos, não só do direito, mas também de outras áreas do conhecimento, tais como política, diplomacia, economia, estavam preocupados e preparados para a justificação do poder e para a montagem do arcabouço legal do Estado. (1996, p. 32). A formação de juristas, segundo esse mesmo autor, se diferenciava da formação dos advogados, pois esses estavam mais preocupados com a solução de controvérsias que envolviam particulares, solucionando conflitos de interesses intersubjetivos dentro de uma relação processual. Nas palavras de Carvalho “os advogados, em contraste com os juristas, são típicos produtos da revolução burguesa e da política liberal, pois são profissionais da representação de interesses.” (1996, p. 26).

A formação de uma elite de juristas concentrada na Universidade de Coimbra contribui na homogeneização das ideologias, havendo um insulamento ideológico em relação às novas teorias e doutrinas vigentes na Europa (Carvalho, 1996, p. 34).

Esse objetivo da elite brasileira de formar os agentes do Estado no curso de direito da Universidade de Coimbra se confirma com a apresentação de dados numéricos. Durante o período Imperial

(1822/1889), aproximadamente 73% dos Ministros de Estado tinham formação jurídica (Carvalho, 1996, p. 74, quadro 9).

Com a chegada da família real, como dito acima, passam-se a adotar, no Brasil, iniciativas culturais, dentre elas a criação de cursos superiores, e essas iniciativas ganham fôlego com a Independência, em 1822. Em 11 de agosto de 1827, D. Pedro I aprova, via decreto, a criação de dois cursos superiores de direito no Brasil, um situado na cidade de São Paulo e outro na cidade de Olinda, em Pernambuco, denominados pelo decreto imperial de “Cursos de ciências jurídicas e sociais” (Venâncio Filho, 1982, p. 28). Durante todo o século XIX até os trinta primeiros anos do século passado, esses cursos constituíram-se no locus onde seriam geradas, discutidas e difundidas “as doutrinas sociais, políticas, econômicas e de administração.” (Santos, 1978, p. 21)

Essas duas faculdades de direito e, conseqüentemente, a cultura jurídica, foram responsáveis pela incorporação de todo o tipo de conhecimento e saber durante o período mencionado acima (1978, p. 21).

Wanderley Guilherme dos Santos nota que a concentração dos estudos jurídicos, econômicos, políticos e sociais nas faculdades de direito, somada à inexistência de outras instituições especializadas,

fez com que os estudiosos dos problemas sociais, econômicos e políticos se refugiassem nas escolas de Direito e aí desenvolvessem seus estudos e reflexões. Assim, é nas escolas de Direito que se discute, estuda e critica não apenas as teorias jurídicas, mas também econômicas, administrativas, sociológicas e políticas (1978, p. 22).

Adorno é da mesma opinião, pois “as Academias de Direito fomentaram um tipo de intelectual produtor de um saber sobre a nação, saber que se sobrepôs aos temas exclusivamente jurídicos e que avançou sobre outros objetos de saber” (Adorno, 1988, p. 79). Segundo o autor, “as escolas de Direito foram criadas efetivamente para atender às necessidades burocráticas do Estado Nacional em emergência. Nesse sentido, privilegiou-se a

formação política, em lugar de uma formação exclusivamente jurídica.” (1988, p. 141). Adorno chega a dizer que, nessa época, não havia propriamente ensino jurídico, e que os juristas foram verdadeiros autodidatas (1988, p. 94). O papel ideológico das faculdades de direito, em especial da de São Paulo, foi exatamente o de “nada ensinar a respeito do Direito (1988, p. 237). Muitos alunos tiveram de aprendê-lo na prática ou na solidão dos quartos das repúblicas (1988, p. 145).

No mesmo sentido encontram-se as observações de Miceli, para quem, até meados da República Velha, a Faculdade de Direito era a instância suprema no campo da produção ideológica, concentrando inúmeras funções políticas e culturais, no interior do sistema de ensino destinado à reprodução da classe dominante (Miceli, 1979, p. 35).

Com a independência, o papel de homogeneização do pensamento das elites foi exercido por essas duas escolas de direito (Carvalho, 1996, p. 34). Para se ter uma idéia dessa homogeneização, verifica-se que grandes personalidades políticas e públicas foram, em suas respectivas épocas, contemporâneos nas faculdades de Direito, como, por exemplo, Nabuco de Araújo,³ Araújo Lima, Sinimbu e Ferraz foram colegas em Recife, o mesmo acontecendo com Zacarias e Cotegipe. Em São Paulo, na mesma turma, estavam reunidos Joaquim Nabuco, Afonso Pena, Rui Barbosa e Rodrigues Alves.

Esses dois cursos de direito “foram criados à imagem do predecessor coimbrão.” (Carvalho, 1996, p. 66). A proposta dos cursos de direito no Brasil não se diferenciava muito do seu espelho, pois a “idéia dos legisladores brasileiros era a de

³ Nabuco de Araújo pode ser um exemplo dessa elite que busca formação na área jurídica no intuito de capacitar quadros para ocupar cargos de gerência do Estado. Nabuco de Araújo foi um dos principais artífices do Estado Imperial brasileiro tendo participado da sua elaboração jurídico-institucional. Auxilia a regulamentação do Código Comercial, do Processo Civil, propõe a reforma do poder judiciário, desatrelando essa função da de polícia, tornando os juizes independentes do executivo; é convidado a elaborar um projeto de Código Civil, trabalho que não consegue terminar; propõe a criação do Ministério Público. Nabuco de Araújo ocupou altos cargos na administração pública, tendo sido Deputado, Juiz, Ministro, Senador e Conselheiro do Império.

formar não apenas juristas mas também advogados, deputados, senadores, diplomatas e os mais altos empregados do Estado.” (1996, p. 66). Esse fato também é ressaltado por Wolkmer, para quem

a implantação dos dois primeiros cursos de direito no Brasil [...] refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo ideologicamente a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país. Tais centros de reprodução da legalidade oficial positiva destinavam-se muito mais a responder aos interesses do Estado do que às expectativas judiciais da sociedade. Na verdade, sua função básica não era formar advogados, mas, isto sim, atender às prioridades burocráticas do Estado (Wolkmer, 2003, p. 80).

Miceli corrobora essa assertiva, pois as Faculdades de Direito eram a instância suprema no campo da produção ideológica, concentrando inúmeras funções políticas e culturais (Miceli, 1979, p. 35).

Os cursos de direito cumpriram esse papel e foram responsáveis pela formação de grandes e importantes estadistas. Joaquim Nabuco se referia a essas faculdades como sendo as ante-salas da Câmara dos Deputados, tendo em vista o grande número de personalidades políticas que freqüentaram essas duas faculdades, ele mesmo um exemplo disso (Nabuco *apud* Venâncio Filho, 1982, p. 273).

Também para Miceli, as Faculdades de Direito exerciam um papel de celeiro “que supria a demanda por elementos treinados e aptos a assumir os postos parlamentares e os cargos de cúpula dos órgãos administrativos, além de contribuir com o pessoal especializado para as demais burocracias, o magistério superior e a magistratura.” (Miceli, 1979, p. 35).

A intenção de criar faculdades de direito no Brasil não era outra senão a de formar quadros para ocupar funções dentro do Estado nacional, porém esse propósito não era nada modesto, pois visava à formação de pessoal competente para ocupar os mais altos cargos do Império. Não se destinavam “os Cursos Jurídicos a formar quadros intermediários ou inferiores” (Falcão, 1978, p. 84).

Adorno advoga a mesma tese, pois, para o autor, as escolas de direito eram lócus para a formação de “quadros para o aparelho estatal”. (Adorno, 1988, p. 81). As escolas de direito eram “celeiro de parcela expressiva da inteligência brasileira e dos principais dirigentes políticos dessa sociedade.” (1988, p. 135).

Joaquim Falcão reafirma essa vontade, ao dizer que, “no Brasil do Império, e certamente até as primeiras décadas deste século, a função primordial das Faculdades de Direito foi essa: formar os quadros para o Estado nacional” (Falcão, 1978, p. 85). E ainda, segundo o mesmo autor, não haveria de ser para cargos que não fossem superiores, pois os cursos jurídicos se destinavam a formar “a elite política jurídica e administrativa vinculada ao Poder Central, prelúdio da burocracia federal.” (1978, p. 84). Do mesmo modo é o entendimento de Werneck Vianna, ao afirmar que a criação dos cursos jurídicos visava prioritariamente à formação de quadros para preenchimento de cargos na engenharia estatal que estava sendo criada. (Vianna, 1986, p. 84)

A atribuição dessa função para as faculdades de direito pode também ser constatada se for analisada a estrutura curricular dos cursos de direito criados em 11 de agosto de 1827. A atenção dada às disciplinas técnicas foi demasiadamente reduzida, se comparadas às demais componentes da estrutura curricular.⁴

Da análise da estrutura curricular verifica-se que as faculdades de direito não tinham em mente a formação de advogados, mas sim o intuito de formar juristas, conclusão que pode ser extraída tendo em referência a pouca quantidade de disciplinas voltadas ao tema processual. Essa constatação pode ser feita, pois é justamente no processo que o advogado defende os interesses

⁴ Pelo decreto imperial assim ficou dividido o ensino jurídico no Império: 1º ano: Direito natural, direito público, análise da Constituição do Império, direito das gentes e diplomacia. 2º ano: Continuação do ano anterior e Direito público eclesiástico. 3º ano: Direito civil pátrio. Direito criminal pátrio, com teoria do processo criminal. 4º ano: Continuação do direito civil e Direito mercantil e marítimo. 5º ano: Economia política e Teoria e prática do processo adotado pelas leis do império (Venâncio Filho, 1982, p. 28).

particulares de seus clientes, é o lócus para a discussão dos conflitos de interesses subjetivos colocados para a análise do judiciário. A falta de maior atenção aos estudos dessa disciplina, em contraposição a um grande enfoque dado ao estudo do direito substancial (direito civil, marítimo e mercantil, direito público) e de outras disciplinas (Economia política, diplomacia, direito constitucional) ajudam a explicar a intenção dos cursos jurídicos do império de serem centros de formação de juristas.

Esse entendimento é compartilhado por Steiner (1974), ao dizer que

o objetivo de uma educação geral prevaleceu outrora nas faculdades de direito estrangeiras, mormente portuguesas, que serviram de modelo às brasileiras. No clima social e cultural no século dezanove no Brasil, tal meta era compreensível e talvez inevitável. [...] Pretendia-se que os estudantes tivessem uma visão mais completa da sociedade, coisa que o estudo exclusivo do Direito não poderia oferecer. A faculdade de Direito preenchia uma função não assumida por qualquer outra instituição (Steiner, 1974, p. 62).

Além dessa função atribuída às faculdades de direito de serem as formadoras de quadros para a gestão do Estado nacional, uma outra função, segundo Falcão, foi a elas atribuída: a de situar o nível cultural-ideológico desses operadores do Estado nacional, auxiliando a homogeneizar culturalmente as elites. As faculdades de direito, dessa forma,

constituíram-se nas principais instituições responsáveis pela sistematização teórica, científica, como então se entendiam, da nova ideologia político-jurídica, o liberalismo, a quem se confiava a integração ideológica do Estado Moderno que a elite projetava (Falcão, 1978, p. 69).

A função atribuída às escolas de direito de serem o local da gestação de uma postura cultural-ideológica liberal também foi percebida por Wolkmer, para quem o liberalismo esteve sempre presente na cultura jurídica brasileira, principalmente após a independência, tendo o liberalismo se constituído na proposta de progresso e modernização superadora do colonialismo, outorgando as bases ideológicas para a transposição da condi-

ção colonial. (Wolkmer, 2003, p. 79). Ainda segundo esse autor, o liberalismo brasileiro pode ser considerado como juricista (2003, p. 79), sendo que as criações dos cursos jurídicos de Recife (Olinda) e São Paulo foram de importância axial para a construção desse pensamento jurídico liberal-formalista. Por fim, esse autor conclui que essas duas faculdades de direito foram pólos de sistematização e irradiação do liberalismo como nova ideologia. (2003, p. 80).

Esse padrão perdurou até 1870, quando houve uma reforma no ensino jurídico que deu a esses cursos uma formatação mais voltada para o pragmatismo. Em 1876, o curso é dividido em Ciências Jurídicas, voltada para a formação de advogados e magistrados, e em Ciências Sociais cuja finalidade era formar diplomatas, administradores e políticos. (Carvalho, 1996, p. 76)

Com a República, a grade curricular desses cursos também foi alterada pelo decreto n. 1232-H, de 02 de janeiro de 1891.⁵

A formação no curso de ciências jurídicas habilitava o graduado a exercer a advocacia, a magistratura e os ofícios da justiça, enquanto o formado em ciências sociais estaria habilitado a ocupar cargos no corpo diplomático e consular e cargos no governo e na administração (Venâncio Filho, 1982, p. 180-181).

Nesse novo formato curricular, verifica-se uma maior atenção às disciplinas processuais e à inclusão da cadeira Prática Forense, matérias que auxiliam o estudante a compreender e a praticar os atos corriqueiros da advocacia e da magistratura, criando-se aí, aparentemente, um foco específico para as carreiras jurídicas e a habilitação para a solução das controvérsias individuais dentro de

⁵ Curso de Ciências Jurídicas: Filosofia e História do Direito, Direito Público e Constitucional, Direito Romano, Direito Criminal/Militar, Direito Civil, Direito Comercial/Marítimo, Medicina Legal, Processo Civil, Criminal e Comercial, Prática Forense, História do Direito Nacional, Noções de Economia Política e Direito Administrativo. Curso de Ciências Sociais: Filosofia e História do Direito, Direito Constitucional, Direito das Gentes, Diplomacia e História dos Tratados, Ciência da Administração e Direito Administrativo, Economia Política, Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado, Higiene Pública, Legislação Comparada sobre o Direito Privado. (Venâncio Filho, 1982, p. 180)

um processo. Essa alteração pode indicar que as faculdades de direito passaram a se preocupar em formar profissionais habilitados a resolver conflitos de interesses, em detrimento da formação de juristas que estariam mais próximos de uma formação que valorizasse o arcabouço legal-institucional do Estado Nacional.

A partir dessa mudança de foco dos cursos jurídicos, supõe-se o início do afastamento dos juristas dos debates nacionais, podendo ser essa mudança curricular uma das chaves explicativas para esse processo.

OS JURISTAS SUPOSTAMENTE DEIXAM DE SER OS PENSADORES E CONSTRUTORES DO ESTADO NACIONAL

Essa chave explicativa é corroborada pelo pensamento de alguns autores que datam essa mudança de postura dos profissionais de direito de pensadores do Estado para profissionais da legalidade, já no início século passado.

Nessa linha de raciocínio, encontra-se o posicionamento de Steiner (1974), para quem “desde a organização das novas faculdades de ciências sociais e humanidades, em 1920, a popularidade das escolas de Direito e a pressão sobre elas exercida diminuíram.” (Steiner, 1974, p. 60). Essa pressão, segundo Steiner, está relacionada ao propósito das faculdades de direito que visavam, no Império e no início da República, a um fim mais extenso, qual seja, a formação de líderes para os diversos setores da sociedade (1974, p. 62)

As faculdades de direito passam a ter objetivos mais modestos, deixam de realizar uma abordagem humanística e sociológica do estudo do direito (1974, p. 66) e passam a se preocupar tão somente com questões relacionadas à aplicação das normas aos casos concretos.

Desse modo, o ensino do direito passa a ter outro objetivo, qual seja, o da formação de profissionais da legalidade. As leis, as normas e o direito passam a ser estudados fora do contexto histórico e social, divorciadas da realidade (Steiner,

1974, p. 69). Para os profissionais formados sob essa nova orientação, a lei é tão somente a lei “é base inevitável e suficiente para discussões” (1974, p. 70), fazendo com que esse profissional fique apartado da realidade social que está em torno da norma.

Wanderlei Guilherme dos Santos (1978) também aponta o fenômeno do apartamento do ensino jurídico em relação às ciências sociais como um fato de impacto na intelectualidade brasileira. Segundo esse autor, da Independência até a terceira década do século XX “a intelectualidade brasileira enfrentou o passado e o presente do país e do exterior sem o auxílio de instituições especializadas na absorção, geração e difusão de conhecimentos sociais” (Santos, 1978, p. 22), sendo que somente a partir dos anos 1930 “passou a contar a reflexão social brasileira com esforços organizados das Escolas de Sociologia e Política, em permanente expansão quantitativa e geográfica.” (1978, p. 22).⁶

A partir desse momento, o estudo das ciências sociais passa a ser feito separadamente do estudo do direito, havendo uma mudança significativa na formação dos profissionais da área jurídica, sendo que as faculdades de direito deixam de exercer as funções de absorção, geração, difusão e reflexão sobre a realidade social brasileira.

Para Miceli, nesse período, também houve uma desvalorização do título universitário das profissões liberais, e essa situação

se agravou ainda mais porque os portadores desses títulos se viram repentinamente obrigados a enfrentar a concorrência movida tanto pela nova geração de especialistas em áreas em vias de expansão (cientistas sociais, educadores, psicólogos, economistas, estatísticos, etc.) como pelos profissionais de outros ramos do ensino superior que passaram a disputar as mesmas vagas nas novas frentes de expansão do mercado de postos.” (Miceli, 1979, p. 38).

O reconhecimento de que as faculdades de direito eram pólos de irradiação de diversos ramos do conhecimento, inclusive da sociologia e

⁶ Em 1919, foi criada a Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro; em 1933, foi criada a Escola Livre de Sociologia e Política em São Paulo, seguida, em 1934, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo. (Santos, 1978, p. 22).

da política, pode ser confirmada até mesmo pela análise da formação acadêmica dos mais influentes pensadores sociais e políticos brasileiros até metade do século passado, quando predominava, na formação desses pensadores, o estudo do direito. Dentre os principais atores do pensamento social e político de formação jurídica, podem ser mencionados: Gilberto Freyre,⁷ Oliveira Vianna, Tavares Bastos, Caio Prado Junior, Sérgio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro.

Essa separação do estudo do direito das ciências sociais talvez seja a principal chave explicativa da suposta ausência dos juristas nos debates e na análise dos problemas sociais e políticos brasileiros.

Essa mudança de foco na formação dos bacharéis em direito implica a emergência de profissionais alheios à realidade social, mas treinados apenas para a aplicação e a interpretação das leis. O ensino jurídico se reduz à análise objetiva da norma, com método próprio e específico, o lógico-dedutivo, sem se preocupar com a repercussão social desse ato.

A ruptura do direito em relação às ciências sociais acaba gerando também a auto-suficiência do pensamento jurídico, com a dogmática jurídica, técnica na qual o direito escrito se torna inquestionável e certo, ponto de partida para comentários exegéticos. A sua interpretação e significado lógico são o princípio e, possivelmente, o término de qualquer discussão (Steiner, 1974, p. 63).

A técnica de ensino jurídico, amparada nesse modelo, preocupa-se basicamente com a reprodução do conhecimento, dos conceitos jurídicos e da lei, constituindo-se em um sistema fechado, analítico e legalista, sendo o principal método de ensino o lógico-dedutivo, através da hermenêutica jurídica, o que resulta em um ensino repetitivo, acrítico, não reflexivo e com forte apego à técnica, tendo como objeto a lei, considerada um dogma não discutível.

⁷ Segundo Maria Lucia Pallares-Burke, apesar de Gilberto Freire ter cursado bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, na Universidade de Baylor, nos Estados Unidos, efetivamente esse pensador não cursou disciplina alguma da área jurídica (Burke, 2005, p. 62).

Essa técnica de ensino propicia a formação de profissionais voltados apenas para solução de problemas individuais, preocupados com a lógica do interesse privado, resultando na formação de um profissional com uma visão simplista do direito, preocupado unicamente com a manutenção da ordem social,⁸ distante portanto da análise dos problemas sociais.

Oliveira Vianna trabalha com essa questão do apartamento do direito em relação à realidade social. Para esse autor, os profissionais do direito somente são treinados para reconhecer “o direito quando na sua transubstanciação da lei, isto é, na norma promulgada pelo Estado”. (Oliveira Vianna, 1974, p. 21) O direito é visto apenas como um complexo de direitos e obrigações, não se levando em conta as forças sociais e extraleais (1974, p. 35) que estão subjacentes a esse conjunto de leis.

Esse modo de pensar dos profissionais do direito, ou seja, o fato de desprezarem as condições sociais no momento da criação e da aplicação das leis acaba por afastá-los das discussões dos problemas sociais e políticos brasileiros. Segundo Oliveira Vianna, para estes, as condições reais da sociedade não merecem ser consideradas nas suas cogitações (Oliveira Vianna, 1987, p. 16), as realidades sociais podem ser “eliminadas ou abolidas num repente por uma lei, um código, uma constituição, ou um ‘golpe’”. (1987, p. 16).

Ainda para esse autor, os profissionais do direito “ignoram profundamente o povo brasileiro e, ainda mais, o ‘animal político’ brasileiro – o genuíno, o real, tal como ele pode ser tomado, ao natural e ao vivo” (1987, p. 19), pois o que importa para esses profissionais “é unicamente a norma legal, na sua exclusiva formulação verbal, na abstração do seu conteúdo; a norma legal, ontologicamente considerada; o texto da lei, em suma, na sua pura expressão gramatical e com a sua mens legis hermeticamente determinada de acordo com as regras clássicas. Só isso mais nada.”

⁸ Notas tomadas na aula de Metodologia do Ensino Jurídico, ministrada pelo Prof. Dr. José Eduardo Faria, no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, no dia 09/10/98.

(Oliveira Vianna, 1987, p. 24).

Oliveira Vianna define essa prática como “jus sonambulismo”. Esse autor revela vários comportamentos desses profissionais perante o direito. Há aqueles que se atêm exclusivamente à norma, com certo desdém pela sociedade (1987, p. 28-29). Nesse tipo de comportamento, o direito é visto como tecnologia e não ciência social, pois o que importa são os textos legais em confronto com os textos legais (1987, p.32). Um exemplo paradigmático dessa concepção sobre o direito, segundo Oliveira Vianna, seria Rui Barbosa.⁹ Do mesmo entendimento, Adorno enfatiza que “o bacharel jurista foi, antes de tudo, um persecutor infável da ars civilizatória (...) foi educado conforme o formalismo típico da mentalidade de advogado ao conferir crédito ilimitado à juridicidade como limitação de poder e fonte de legitimidade.” (Adorno, 1988, p. 159). Menciona, em nota de rodapé, que esse traço típico-ideal compôs a figura de Rui.

Oliveira Vianna critica a construção jurídica-legal-forense, por se pautar única e exclusivamente pelo raciocínio lógico e gramatical, compreendendo os textos constitucionais e legais como se os mesmos tivessem vida própria, apartada da sociedade (Oliveira Vianna, 1987, p. 74)

Esse mesmo entendimento é compartilhado por Antonio Carlos Wolkmer (2003), para quem

os bacharéis da legalidade, ao longo da história institucional brasileira, compuseram um imaginário social distanciado tanto do Direito vivo e comunitário quando das mudanças efetivas da sociedade. Trata-se aqui do imaginário afastado de uma legalidade produzida pela população, no bojo de um processo sintonizado com necessidades reais, reivindicações, lutas, conflitos e conquistas. A retrospectiva comprova que, até hoje, tais agentes se revelaram não só hábeis servidores do ritualizado Direito estatal, afeito mais diretamente aos intentos dos donos do poder e dos

⁹ Rui Barbosa foi um dos grandes arquitetos do Estado Republicano. Segundo Lessa, possuía grande conhecimento teórico sobre o novo modelo de Estado que estava sendo criado e que no decreto n. 01, de 15 de novembro de 1889, que criou a república, “a marca de Rui Barbosa era evidente” (Lessa, 2001, p. 19). Rui além de ser um dos arquitetos do regime republicano, também exerceu grande influência na implantação do federalismo, na separação da Igreja do Estado, tendo exercido altos cargos no governo, como o de Ministro da Fazenda. (Lessa, 2001, p. 22). Esse grande e influente jurista brasileiro, entretanto, não tinha contato com as ciências sociais.

grandes proprietários, como sobretudo talentosos reprodutores de uma legalidade estreita, fechada e artificial. Esses procedimentos definem uma atuação em grande parte conservadora, própria para justificar a exclusão de significativos setores da sociedade e a manutenção da ordem vigente. (Wolkmer, 2003, p. 103).

Werneck Vianna também percebe essa transformação dos profissionais do direito, em especial, dos magistrados que deixam de ser pensadores do Brasil, como foi, por exemplo, Nabuco de Araújo, para serem meros aplicadores das leis e burocratas da legalidade. Segundo Werneck Vianna (1987),

de elite político-administrativo (império), o magistrado passa a ser um técnico-perito ao ajustamento da lei ao fato social, transformando-se de ‘construtor da ordem’ em garantidor, ao estilo weberiano, das condições de previsibilidade – a “certeza jurídica”. (Vianna, 1987, p. 10).

Essa mudança na formação dos profissionais do direito, de caráter científico para técnico, resulta na geração de profissionais, em especial de magistrados, que não estão preparados e nem treinados para serem tomadores de decisões, ou, nas palavras de Oscar Vilhena Vieira (2002), para exercerem “a função de decision makers” (Vieira, 2002, p. 37), como eram treinados e preparados os juristas de formação clássica e científica, durante o Império e início da República.

A própria atribuição das funções do Poder Judiciário e de mecanismos para torná-la independente e imparcial, tendo por base a separação de poderes, também reforça o deslocamento do magistrado somente para a função prática de aplicação da lei, não havendo mais a possibilidade de magistrados exercerem outra função, a não ser a judicatura, como era permitido até o final do período Imperial, quando os juizes eram livremente nomeados pelo executivo e podiam concomitante exercer outros cargos públicos. Novamente o exemplo de Nabuco de Araújo pode ser mencionado, já que esse grande estadista do império exerceu várias funções dentro do aparato estatal, como Deputado, Juiz, Ministro, Senador e Conselheiro do Império

Uma outra questão merece ser colocada e talvez possa ser um outro ponto de partida para

compreender o porquê da ausência dos profissionais da área do direito nos debates e na análise dos problemas políticos e sociais brasileiros a partir do início do século passado. Trata-se do desapareço dos profissionais do direito pela pesquisa e produção científica. As faculdades de direito, tendo em vista o próprio método de ensino dessa ciência que se ampara em repetições e em verdades absolutas, acaba por inibir qualquer espécie de indagação e contestação a essas verdades. Além disso, as faculdades de Direito têm fama de exigir “pouca competência técnica e pensamento crítico dos estudantes.” (Steiner, 1974, p. 70). O direito se isola das demais ciências humanas, em especial das ciências sociais, não acompanhando “integralmente os mais notáveis avanços da pesquisa no Brasil nos últimos cinquenta anos.” (Nobre, 2003, p. 147).

A mudança na formação do profissional do direito, de um ensino científico para um ensino extremamente técnico, e a carência de pesquisas nessa área do conhecimento podem ser as chaves explicativas ou as hipóteses para a questão levantada sobre a pequena participação dos juristas nos debates sobre os problemas sociais e políticos do Brasil e a assunção dessas funções por profissionais de outra formação acadêmica, como é o caso dos profissionais das ciências sociais.

Nos anos sessenta, os cursos de direito perdem totalmente o caráter de ensino humanista e científico e passam a ser estritamente técnicos.¹⁰ Esses dois métodos de ensino jurídico, o científico e o técnico, diferem quanto ao objeto de estudo, quanto à metodologia, quanto à concepção da ciência do direito. O objeto de estudo do ensino técnico é a norma jurídica, o direito positivo, a lei estabelecida pelo estado, o direito transubstanciado em lei. Para esse modelo de ensino, a norma é estudada como dogma, indiscutível, não havendo espaço para questionamentos sobre a justiça ou não de um determinado dispositivo legal. É o ponto

de partida e de chegada para toda e qualquer discussão. O ensino técnico pauta-se pela repetição acrítica das leis, por ser não reflexivo e pelo enfoque excessivo dado às disciplinas técnicas, principalmente às processuais. Esse método afasta desses profissionais o pensamento crítico, a percepção sobre a repercussão e a consequência da aplicação estritamente técnica da lei ao caso concreto.

Por sua vez, o ensino científico prima pelo estudo da norma como um objeto de crítica e questionamento, sendo amplamente aceitável a discussão quanto à justiça ou não das normas jurídicas, havendo espaço para a reflexão. A opção pelo ensino técnico tem por base a metodologia de ensino voltada para as soluções dos problemas e conflitos intersubjetivos. Já a metodologia científica visa um ensino geral e global. No chamado ensino científico do direito, o estudante e, conseqüentemente, o profissional é preparado para uma visão macro do direito, tornando-se um conhecedor dos problemas sociais. Já no ensino técnico, que visa à formação de advogados, juizes, promotores, esses profissionais passam a ter uma visão micro, somente sendo formados e treinados para aplicar o direito ao caso concreto.¹¹

Ainda nos anos 60, novas propostas de ensino jurídico foram feitas, dentre elas a prática de um ensino voltado para o mercado. Essa idéia de renovação da técnica de estudo do direito foi desenvolvida no Brasil pelo CEPED (Centro de Estudos e Pesquisa do Ensino do Direito), órgão financiado pela Fundação Ford e pela Agência Internacional de Desenvolvimento do Governo Americano (USAID). Essa mudança no ensino jurídico propunha um ensino voltado estritamente para o mundo dos negócios, afastando ainda mais os cursos de direito do pensamento político e social. A proposta do CEPED, segundo Werneck Vianna, era a formação de um profissional voltado para a prática do mercado. Segundo esse autor, para essa nova proposta de ensino jurídico forjada no

¹⁰ Notas tomadas na aula de Metodologia do Ensino Jurídico, ministrada pelo Prof. Dr. José Eduardo Faria, no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, no dia 20/11/98.

¹¹ Notas tomadas na aula de Metodologia do Ensino Jurídico, ministrada pelo Prof. Dr. José Eduardo Faria, no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, no dia 14/08/98.

CEPED, “o jurista não deveria ser formado como arquiteto social [...] e sim educado e treinado numa filosofia de realismo jurídico que o capacitasse a acompanhar o mundo cambiante dos negócios e das empresas.” (Vianna, 1986, p.127).

Para Henry Steiner (1974), para essa nova cultura jurídica introduzida pelo CEPED, o direito não mais poderia ser visto abstratamente, como um sistema aparentemente ordenado e “convenientemente afastado dos incômodos problemas da vida econômica e social” (Steiner, 1974, p. 77); o direito deveria ser visto a partir de “uma perspectiva dinâmica, integrando um processo jurídico, em revolução, do que sob forma estática e ordenada.” (1974, p. 77).

As inversões do ensino jurídico, de clássico-humanista para técnico, e depois voltado para a lógica do mercado, podem ajudar a explicar o afastamento dos operadores do direito nos debates dos problemas nacionais.

CONCLUSÕES

No intuito de responder às perguntas formuladas no início do trabalho, algumas hipóteses serão apresentadas na tentativa de desvendar o porquê desse fenômeno de aparente afastamento das faculdades de direito e dos intelectuais com formação jurídica na construção das instituições e do estado brasileiro e na análise, no debate e na formação do pensamento político e social nacional.

As respostas a essas questões têm íntimas ligações e podem ser reduzidas a uma única explicação: a formação jurídica.

A cultura jurídica, durante o período imperial e republicano, era geral e visava à formação de profissionais voltados para a construção do Estado que estava sendo criado, e de pensadores desse novo Estado, no que tange aos problemas sociais, políticos e econômicos. A partir da separação do estudo do direito das demais ciências humanas, fato ocorrido pouco antes da república e fortalecido com a criação de novos cursos de ciências sociais na década de trinta do século passado, os

profissionais do direito aparentemente deixam de exercer esse papel de pensadores e de construtores do Estado brasileiro, função que passa a ser exercida, supostamente e a princípio, por profissionais ligados às ciências sociais.

Esse fenômeno pode ser explicado tendo em vista a finalidade última dos cursos jurídicos no período imperial, de serem o local da difusão de todo conhecimento relacionado às ciências humanas, perdendo claramente esse intuito com a separação dos cursos jurídicos e sociais.

Com essa separação, as faculdades de direito passaram a se preocupar tão somente com a formação de profissionais voltados para a solução de conflitos pessoais, deixando de lado as indagações relativas aos problemas sociais e políticos, funções hipoteticamente assumidas pelas faculdades de ciências sociais.

Essa mudança de foco das faculdades acaba por formar profissionais do direito desatentos a esses problemas, tornando-os meros aplicadores e reprodutores do sistema jurídico, sem qualquer análise crítica quanto a essa função.

Essa reprodução das normas técnicas e essa acriticidade também se refletem na pesquisa acadêmica jurídica, onde se encontra muita repetição e pouca investigação, fato que também afasta os profissionais do direito de indagações para além do hermético campo jurídico.

Desse modo, talvez a grande chave explicativa para as questões formuladas seja essa mudança de foco das faculdades de direito, que deixaram de lado a formação humanística de seus alunos, preferindo uma formação mais técnica e pragmática, sendo essa transformação aparentemente a causa do afastamento dos profissionais do direito das discussões acerca dos problemas sociais, políticos e econômicos brasileiros, função essa assumida, supostamente, pelas novas faculdades de ciências sociais e, conseqüentemente, pelos profissionais formados por essas faculdades.

(Recebido para publicação em janeiro 2006)

(Aceito em junho de 2006)

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. Os aprendizes do poder. O bacharelismo liberal na política brasileira. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- ANDRADA E SILVA, J. B. Projetos para o Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 1998.
- CARVALHO, J. M. A construção da ordem. A elite política imperial. Teatro das sombras. A política imperial. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.
- CASTRO, M. F. de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 147-156, jun., 1997.
- CLÉVE, C. M. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2.ed. São Paulo: RT, 2000.
- FALCÃO NETO, J. de A. Os cursos jurídicos e a formação do Estado Nacional. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Os cursos jurídicos e as elites brasileiras. Brasília: 1978, p.67-93 .
- FAORO, R. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 15.ed. São Paulo: Globo, 2000.
- LESSA, R. A invenção da república no Brasil: da aventura à rotina. In: CARVALHO, Maria Alice (Org.). República do Catete. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001. p. 11-57.
- MICELI, S. Intelectuais e classe dirigente no Brasil (1920-1945). São Paulo: Difel, 1979.
- NABUCO, J. Um estadista do Império. 5.ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. v. 1/2.
- NOBRE, M. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, n. 66, p. 145-154, jul., 2003.
- PALLARES-BURKE, M. L. Gilberto Freyre: um vitoriano nos trópicos. São Paulo: Ed. Unesp, 2005.
- SANTOS, W. G. dos. Ordem burguesa e liberalismo político. São Paulo: Duas Cidades, 1978.
- STEINER, H. Tradições e tensões na educação jurídica brasileira: um estudo sobre a mudança sócio-econômica e jurídica. Cadernos da PUC, Rio de Janeiro, n. 3, p. 37-95. 1974
- VENÂNCIO FILHO, A. Das arcadas ao bacharelismo. São Paulo: Editora Perspectiva, 1982.
- VIANNA, O. Instituições políticas brasileiras. 3.ed. Rio de Janeiro: Record, 1974, v. 1.
- _____. Instituições políticas brasileiras. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp; Niterói: Editora UFF, 1987. v. 2.
- VIANNA, L. W. et. al. Corpo e alma da magistratura brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- _____. Travessia: da abertura à constituinte 86. Rio de Janeiro: Ed. Livraria Taurus, 1986.
- _____. A revolução passiva. Iberismo e americanismo no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- VIEIRA, O. V. Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- WOLKMER, A. C. História do direito no Brasil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.